

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOSSÂMEDES – GO

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – LIMINAR

W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.673.964/0001-05, com sede na Av. Goiás, s/n, Brcão, saída para Itaberaí, Qd. 01, Setor Clube, Americano do Brasil/GO, CEP 76.165-000;

WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, produtor rural, inscrito no CPF nº 882.490.931-00 e RG nº 4174765 DGPC/GO.

LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, produtora rural, inscrita no CPF nº 605.022.071-91 e RG nº 3291638-SSP/GO, ambos residentes e domiciliados no condomínio Victorian Living Desire, localizado na Rua 36, nº 337 Qd. E-17, Lt. 03-E, Apto. 900, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-240.

Todos com atividades rurais desenvolvidas primariamente na Comarca de Mossâmedes (GO), vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem, com fundamento no **art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 c/c os arts. 300 e 305 do CPC**, formular o presente;

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em caráter antecedente de pedido de recuperação judicial

em face da universalidade de credores dos Requerentes, cuja relação integral será acostada quando da distribuição do pedido principal, juntamente com os documentos exigidos pelo art. 51 e incisos da Lei nº 11.101/05, nos termos e pelos fundamentos a seguir articulados.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



- I. -

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA CONHECER DO PEDIDO

(art. 3º da Lei nº 11.101/05 c/c art. 299 do CPC)

1. A competência para conhecer e processar o pedido de tutela provisória em caráter antecedente é atribuída ao mesmo juízo competente para a ação principal, conforme disposição expressa do art. 299 do CPC. No caso concreto, trata-se do pedido de recuperação judicial dos Requerentes.

2. Sendo assim, o art. 3º da Lei nº 11.101/05 estabelece que o juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou, com precisão, que este conceito deve ser compreendido sob a perspectiva econômica e operacional, não meramente formal ou estatutária. O principal estabelecimento é o local de maior relevância para as atividades empresariais do devedor, onde efetivamente se concentra o centro de suas decisões e operações, independentemente do endereço inscrito nos atos constitutivos da pessoa jurídica:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art. 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios.** 3. No caso dos autos, o principal

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (STJ - CC: 00000000000000213738 TO 2025/0196807-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 11/12/2025). (g.n.)

4. No presente caso, embora o endereço estatutário da pessoa jurídica W dos Reis Agropecuária Ltda. esteja registrado no município de Americano do Brasil (GO), e dos produtores rurais em Goiânia-GO, o principal estabelecimento econômico dos Requerentes e onde encontra-se o centro das decisões, localiza-se inequivocamente na Comarca de Mossâmedes (GO).

5. É nessa comarca que se concentra a maior parte da estrutura fundiária do grupo, com 32 (trinta e duas) matrículas rurais registradas com atividade agrícola nos Cartórios de Registro de Imóveis da região, totalizando 1.592,93 ha (mil quinhentos e noventa e dois vírgula noventa e três hectares) matriculados com atividade agrícola, que constituem o maior ativo imobiliário do grupo e o núcleo irradiador de toda a sua atividade econômica (matrículas imobiliárias).

6. Além das áreas situadas em Mossâmedes (GO), o grupo detém imóveis rurais com atividade agrícola em outros municípios goianos: 40 (quarenta) hectares de plantio em Bela Vista de Goiás, onde está localizada a Fazenda Caiçara; e 17 (dezessete) hectares de plantio em Americano do Brasil.

7. O grupo explora ainda, sob regime de arrendamento, 287 (duzentos e oitenta e sete) hectares em Mossâmedes (GO) e 172 (cento e setenta e dois) hectares em Itaberaí (GO), perfazendo área total de plantio de 1.477 (mil quatrocentos e setenta e sete) hectares, entre áreas próprias e arrendadas (contratos de arrendamento rural).

8. O complexo operacional ali instalado concentra não apenas a

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



gestão estratégica do negócio, mas toda a infraestrutura de suporte à produção agrícola: maquinário pesado, implementos, estruturas de armazenagem e o aparato técnico de irrigação que sustenta a lavoura de soja — cerne econômico de todo o grupo.

9. O registro da sede da W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA no Município deAmericano do Brasil (GO) representa, tão somente, opção formal do cadastro empresarial. A realidade econômica — e é ela que governa a definição de competência nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05 — situa-se inequivocamente em Mossâmedes (GO), documentalmente comprovada pelas 32 (trinta e duas) matrículas com atividade agrícola registradas na região, pela ampla infraestrutura produtiva instalada e pelo centro operacional e decisório do grupo.

10. Esta distinção é juridicamente decisiva e afasta, de plano, qualquer questionamento sobre a competência territorial deste Juízo.

- II. -

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

*(art. 51, II, "e" c/c arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº
11.101/05) Litisconsórcio ativo (art. 113, I, do CPC)*

11. A formação do grupo econômico no presente caso encontra amparo na lei, na doutrina e na jurisprudência. A Lei nº 11.101/05, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, reconhece expressamente, em seu art. 69-G¹, a possibilidade de se requerer o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo quando os devedores forem partes integrantes de um grupo societário, cuja solução da crise financeira passa pela reestruturação como um todo.

12. Ainda sobre a possibilidade de se realizar o pedido de

¹ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



recuperação judicial em consolidação processual, de grande valia citar os comentários de Marcelo Sacramone:²

O litisconsórcio ativo foi tratado para o pedido de falência no art. 94, §1º, da LFRJ. Quanto à possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, LREF era originalmente silente. Não havia disciplina específica sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresários individuais ou pessoas jurídicas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integrassem um mesmo grupo societário.

(...)

A omissão legal foi suprida pela alteração legislativa com a inserção da Seção IV-B na Lei nº 11.101/2005.

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupo empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos u obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.

13. A doutrina societária distingue os grupos de direito — constituídos mediante convenção formal nos termos dos arts. 265 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 — dos grupos de fato, decorrentes do exercício efetivo e informal do poder de controle sobre uma ou mais sociedades, sem necessidade de formalização específica. É esta segunda modalidade que se configura no presente caso.

14. No caso em análise, está inequivocamente configurada a existência de grupo econômico familiar de fato, caracterizado pela coordenação das atividades sob controle único do Sr. Welton dos Reis Cordeiro da Silva, que centraliza as decisões estratégicas e operacionais do grupo, visando à maximização dos resultados por meio da sinergia entre a pessoa jurídica e as atividades rurais desenvolvidas pelos produtores.

² BARBOSA, Marcelo Sacramone : Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2023, 4ª ed. Editora Saraiva Jur. pg. 363.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



15. A esse elemento central de controle, o caso concreto agrega uma dimensão adicional e juridicamente decisiva: o regime de casamento em comunhão universal de bens, estabelecido por pacto antenupcial formal e registrado, que vigora entre Welton dos Reis Cordeiro da Silva e Lucirene Ferreira dos Santos (pacto antenupcial registrado).

16. A comunhão universal de bens, regulada pelos arts. 1.667³ e seguintes do Código Civil, opera efeito que vai muito além do vínculo afetivo ou da solidariedade familiar: ela produz, por força de lei, a comunicação de todo o patrimônio presente e futuro do casal, ativo e passivo, ressalvadas apenas as exceções expressamente previstas no art. 1.668 do mesmo diploma, nenhuma das quais aplicável ao caso concreto.

17. Isso significa que os 762 (setecentos e sessenta e dois) hectares de terras próprias de plantio remanescentes em Mossâmedes (GO), somados às áreas próprias de plantio em Bela Vista de Goiás e Americano do Brasil, os pivôs de irrigação, o maquinário agrícola, as plantações de soja e laranja, os direitos decorrentes dos contratos de arrendamento e, igualmente, as dívidas contraídas com o sistema financeiro, todo esse universo patrimonial que constitui o Grupo W dos Reis, pertence, indivisivelmente, ao casal.

18. A consequência jurídica dessa constatação é direta e inafastável: LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS não é litisconsorte ativa por opção estratégica. Ela é litisconsorte ativa porque o patrimônio em risco é juridicamente seu, na mesma proporção em que é do marido, além de ser garantidora em contratos firmados com instituições financeiras, cujos recursos revertaram para a atividade rural do grupo.

19. Qualquer consolidação fiduciária que recaia sobre imóvel do grupo, como a que o Banco Original ameaça consumir sobre a Fazenda

³ Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



Caiçara (matrícula nº 27.383) , qualquer bloqueio de conta, qualquer busca e apreensão de maquinário, qualquer declaração de vencimento antecipado que comprometa o ativo produtivo do grupo: tudo isso atinge, de forma automática, imediata e indivisível, a meação de Lucirene.

20. Acrescente-se que a participação de Lucirene não se resume à copropriedade patrimonial decorrente do regime de bens. Como já exposto, ela figura, ainda, como garantidora pessoal nas Cédulas de Crédito Bancário nº KGA02717025, KGA02574723 e 5000008403, emitidas junto ao Banco Original, as mesmas cédulas cujo vencimento antecipado e iminente consolidação fiduciária constituem o evento precipitador da presente cautelar, bem como em operações creditícias junto ao Banco Santander, igualmente em situação de risco de execução iminente (cédulas de crédito bancário e contratos de garantia), todas revertidas para as atividades do grupo.

21. Sua responsabilidade é, portanto, dupla: como coproprietária universal do patrimônio do grupo, e como garantidora contratual das obrigações que ameaçam este mesmo patrimônio. A intensidade dessa exposição torna sua presença no polo ativo não apenas legítima, mas indispensável.

22. As Cédulas de Crédito Bancário emitidas junto ao Banco Original, têm como objeto de garantia, por meio de alienação fiduciária, o imóvel de matrícula nº 27.383 — Fazenda Caiçara —, que integra o patrimônio comum do casal. Essa estrutura de garantia sobre bem comum, somada à assunção pessoal de obrigações por ambos os cônjuges, cria uma cadeia de interdependência patrimonial que é, por definição, o núcleo da confusão de ativos e passivos exigida pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/05 para o reconhecimento e deferimento do pedido, também, na forma da consolidação substancial.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil

Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista

CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

23. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciava favorável muito antes do advento da Lei 14.112/2020, como sendo possível formular o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na forma processual quanto substancial, desde que demonstrado o preenchimento individual dos requisitos legais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. NECESSIDADE.

1. O entendimento de que era possível tanto a consolidação processual como a substancial na recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cabendo aos credores sua aprovação, já prevalecia mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.598.981/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) (g.n.)

"É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. (Todavia), as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo." (STJ - REsp 1665042/RS - 3ª Turma - Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019)"⁴.

⁴ conforme citado no REsp 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



24. Assim, a consolidação substancial encontra amparo legal estando presentes pelo menos dois dos requisitos necessários à sua concessão: garantias cruzadas entre os integrantes do grupo e sobre o patrimônio comum do casal; relação de controle e dependência sob gestão centralizada; atuação conjunta no mercado do agronegócio; compartilhamento de estruturas operacionais e ativos produtivos; vínculos familiares na gestão; e — com singular peso no caso concreto — confusão patrimonial universal estabelecida por lei civil, decorrente do regime de comunhão universal de bens formalizado por pacto antenupcial registrado.

25. A doutrina especializada ratifica esse entendimento. Pedro Rebello Bortolini, em monografia sobre o tema⁵, esclarece que a consolidação substancial opera exatamente nas situações em que a confusão patrimonial e operacional entre os integrantes do grupo torna inviável o tratamento individualizado de suas obrigações:

"A consolidação substancial tem finalidades que ora se relacionam à liquidação do grupo empresarial, como para definir os ativos que serão revertidos para pagamento dos vários conjuntos de credores (e, por conseguinte, determinar a ordem de prioridade entre eles), ora se ligam à reorganização do grupo, para fins de elaboração e confirmação do plano submetido aos credores.

Os efeitos da consolidação substancial, por sua vez, também são variados. A unificação patrimonial pode ser real (ou de fato), caso em que os patrimônios particulares dos devedores são efetivamente unificados numa única pessoa jurídica (que pode ser uma pessoa nova ou mesmo um dos próprios devedores), ou apenas putativa – o que é mais comum –, quando a unificação das personalidades jurídicas não ocorre de fato, mas é meramente suposta para determinadas finalidades. Além disso, ela tanto poderá compreender a totalidade dos devedores (consolidação total) como apenas parte deles (consolidação parcial).

A consolidação substancial pode ser então definida, em sentido amplo, como ato ou efeito de unificar, de forma real ou putativa, total ou parcialmente, para determinados fins concursais, o patrimônio de dois ou mais devedores relacionados entre si.

Em sentido estrito, entre outras possíveis definições, o

⁵ BORTOLINI, Pedro Rebello. Recuperação Judicial dos Grupos de Empresas. São Paulo: Ed. Foco, 2023.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



instituto pode ser conceituado como: (i) a solução impositiva da unificação, efetiva ou putativa, total ou parcial, para determinados fins concursais, dos patrimônios de dois ou mais devedores relacionados entre si; (ii) a solução convencionada entre devedores relacionados entre si e seus respectivos credores que importa unificação, efetiva ou putativa, para determinados fins concursais, dos patrimônios dos primeiros; e (iii) a situação jurídica resultante da unificação, efetiva ou putativa, dos patrimônios de dois ou mais devedores relacionados entre si no âmbito de um processo concursal."

26. No Grupo W dos Reis, a confusão patrimonial descrita como pressuposto da consolidação substancial não resulta de práticas informais ou de gestão descuidada: resulta da própria lei civil, que, pelo regime de comunhão universal de bens formalizado entre Welton e Lucirene, funde juridicamente os patrimônios de ambos de forma universal e indivisível. Identificar, no universo patrimonial do grupo, o que pertence a um e o que pertence ao outro sem excessivo dispêndio de tempo e recursos — requisito do art. 69-J da Lei nº 11.101/05 — é tarefa que a própria lei civil já tornou impossível.

27. Essa compreensão encontra plena receptividade na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu a consolidação substancial em situação estruturalmente análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. [...] Homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. (TJGO, Agravo de Instrumento 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023). (g.n.)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



28. Diante de todo o exposto, a conclusão que se impõe é única: o Grupo W dos Reis não é uma ficção jurídica construída para fins processuais. É uma realidade econômica, patrimonial e familiar consolidada ao longo de décadas, cuja unidade se manifesta no comando centralizado, nas garantias cruzadas, no patrimônio comum e no próprio regime de casamento que, por pacto antenupcial formalizado, fundiu de forma universal e indissociável os destinos patrimoniais de Welton e Lucirene. Reconhecer o grupo econômico e deferir a consolidação substancial não é, aqui, uma concessão ao devedor: é a aplicação estrita do direito ao fato.

- III. -

HISTÓRICO DA CRISE EMPRESARIAL DO GRUPO W DOS REIS

Contextualização e Trajetória Empresarial

29. A trajetória do Grupo W dos Reis é a história de construção patrimonial a partir de esforço próprio. Welton dos Reis Cordeiro da Silva é natural da Cidade de Goiás, iniciou sua vida profissional muito jovem, e consolidou ao longo dos anos atuação no comércio de aviamentos e tecidos. Esse comércio serviu como âncora financeira que viabilizou os primeiros passos no agronegócio, até que a operação agrícola atingisse proporção significativamente superior ao próprio comércio, culminando no cenário atual.

30. Ao longo desse percurso, Lucirene Ferreira dos Santos esteve ao lado de Welton em cada etapa: companheira nas decisões, parceira no risco e corresponsável na construção do patrimônio familiar. Seu nome figura como garantidora nas operações de crédito que sustentaram a expansão do negócio, circunstância que traduz, com precisão jurídica, o grau de integração entre ela e o grupo econômico.

- III.i.-

Da Construção do Patrimônio Rural

31. A primeira parcela de terra, com aproximadamente 60 alqueires, foi adquirida por Welton dos Reis e Lucirene por volta de 2006.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



Inicialmente, a propriedade contava com um único pivô de irrigação de 85 hectares, que correspondia à totalidade da área agricultável naquele momento.

32. A partir de 2018, incentivado pela forte expansão do agronegócio, o Sr. Welton passou a direcionar maior atenção ao potencial produtivo da propriedade, quando a área de plantio girava em torno de 170 hectares. Iniciou-se então a profissionalização da operação, com a contratação de engenheiro agrônomo e gerente de operações agrícolas, além de investimentos relevantes em abertura de áreas, formação de represas, ampliação de pivôs centrais e aquisição de maquinário agrícola.

33. Até o período pré-pandemia, a fazenda já havia praticamente dobrado de tamanho, alcançando cerca de 120 alqueires — movimento realizado integralmente com capital próprio, sem alavancagem bancária relevante. Esse dado, por si só, demonstra que o crescimento inicial foi disciplinado, orgânico e sustentado por recursos gerados pelo próprio negócio comercial da família.

- III.ii.-

Do Ciclo de Expansão e os Fundamentos da Crise Atual

34. Com o advento da pandemia de COVID-19 e a maior disponibilidade de crédito no mercado, viabilizou-se um ciclo de expansão acelerada. Em aproximadamente cinco anos, o parque produtivo do grupo atingiu escala expressiva, totalizando atualmente 1.477 (mil quatrocentos e setenta e sete) hectares de plantio, compostos por 1.018 (mil e dezoito) hectares em áreas próprias e 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) hectares explorados sob regime de arrendamento.

35. Das áreas próprias em Mossâmedes, 430 (quatrocentos e trinta) hectares são irrigados por mais de 10 (dez) pivôs centrais, sustentados por represa de grande porte construída para esta finalidade; cerca de 158 (cento e cinquenta e oito) hectares são destinados ao sistema de gotejamento

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



para aproximadamente 100 (cem) mil pés de laranja, com produção comercial prevista para o final de 2027.

36. À época das decisões de investimento, os níveis de preço das commodities agrícolas e as projeções de produtividade indicavam plena capacidade de suporte aos compromissos financeiros assumidos. As premissas utilizadas eram, àquele momento, não apenas razoáveis como referendadas pelas próprias instituições financeiras que concederam o crédito.

37. Contudo, a posterior queda nos preços da soja — da ordem de 21,3% ao longo de 2023, segundo dados do CEPEA-ESALQ⁶ —, aliada à produtividade abaixo do esperado nas áreas recém-abertas, provocou relevante descompasso entre a geração de caixa da atividade e o serviço da dívida. A equação que se mostrava equilibrada tornou-se insustentável em razão de fatores externos que escaparam inteiramente à esfera de controle dos Requerentes.

38. Adicionalmente, determinados investimentos estruturais — como a construção da represa necessária para suportar os mais de 10 pivôs atualmente existentes na fazenda, demandaram volume de capital superior ao inicialmente previsto por necessidades técnicas imprevistas, gerando pressão adicional sobre o caixa no curto prazo.

39. A elevação acentuada das taxas de juros, com a Selic mantida em 13,75% durante grande parte de 2023, onerou ainda mais as despesas financeiras e converteu dívidas que seriam administráveis em fardos incompatíveis com a geração de caixa operacional do período (dados do Banco Central do Brasil).

- III.iii.-

⁶ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA/ESALQ-USP). *Indicador de preço da soja — mercado físico*. Piracicaba: CEPEA/USP, 2023. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/soja.aspx>. Acesso em: [27/02/2026].

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



Do Cenário Macroeconômico e Setorial

40. O setor agropecuário brasileiro atravessa atualmente um dos períodos mais desafiadores de sua história recente. A confluência de fatores adversos, política monetária restritiva, queda das cotações internacionais de commodities e impactos climáticos severos criou um ambiente de extrema pressão sobre os produtores rurais, especialmente aqueles que, como os Requerentes, apostaram na expansão produtiva baseada em projeções que o mercado posteriormente invalidou.

41. Dados do Serasa Experian (2024)⁷ revelam que os pedidos de recuperação judicial por parte de produtores rurais que atuam como pessoas jurídicas no agronegócio aumentaram 40,6% no segundo trimestre de 2024, comparado ao primeiro trimestre, totalizando 121 ocorrências até junho daquele ano. O caso dos Requerentes não é, portanto, exceção — é expressão de uma crise sistêmica que assola todo o setor (relatório Serasa Experian 2024).

42. O ano-safra 2023/2024 caracterizou-se como um dos períodos mais adversos para a agricultura do cerrado nas últimas décadas. O Instituto Nacional de Meteorologia (INMET, 2024)⁸ registrou uma das mais intensas manifestações do fenômeno El Niño, provocando distribuição extremamente irregular das chuvas na região, com impacto direto sobre a produtividade das lavouras de soja e sobre a viabilidade das áreas recém-incorporadas ao cultivo (boletins INMET 2024).

43. A cultura de laranjas, que representa 158 (cento e cinquenta e oito) hectares do parque produtivo, encontra-se em fase de crescimento, sem ainda gerar qualquer receita — com produção comercial prevista apenas para o final de 2027. Todo o capital investido neste segmento constitui ativo

⁷ SERASA EXPERIAN. *Indicador de falências e recuperações judiciais — 2º trimestre de 2024*. São Paulo: Serasa Experian, 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores-economicos>. Acesso em: [27/02/2026].

⁸ INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA (INMET). *Boletim agrometeorológico [ou: Relatório climático — El Niño 2023/2024]*. Brasília: INMET, 2024. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br>. Acesso em: [27/02/2026].

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



imobilizado de longo prazo, pressionando ainda mais a liquidez do grupo no curto prazo.

- III.iv.-

Da Demonstração de Boa-Fé e o Evento Precipitador do Pedido

44. Registre-se, como demonstração inequívoca de boa-fé e de esforço extrajudicial para equacionamento do passivo, que o grupo já formalizou contrato de dação em pagamento junto ao Sicoob Secovicred (**Doc. 13**), por meio do qual foram transferidos 372,97 (trezentos e setenta e dois vírgula noventa e sete) hectares de área rural matriculada em Mossâmedes-GO, dos quais aproximadamente 199 (cento e noventa e nove) hectares correspondiam a área de plantio efetivo. Essa medida, adotada voluntariamente antes do ajuizamento da presente cautelar, evidencia a disposição dos Requerentes de honrar seus compromissos dentro das possibilidades reais de seu patrimônio (contrato de dação em pagamento).

45. A deterioração do cenário operacional impactou severamente a estrutura financeira do grupo. O endividamento total com o sistema financeiro gira em torno de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais), distribuído na sua maior parte entre Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú, Santander, Banco Original e Banco Bradesco, com concentração em operações de crédito rural e crédito bancário com garantias reais. Esse quadro de restrição severa de liquidez torna inviável o recolhimento integral das custas processuais no ato do protocolo, justificando o pedido de parcelamento formulado adiante.

46. A gota d'água foi a ameaça iminente de consolidação da alienação fiduciária das Cédulas de Crédito Bancário emitidas em favor do Banco Original, especificamente: (**doc.15**).

a) CCB nº KGA02717025, com valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), emitida por W. DOS REIS C. DA SILVA AGROPECUÁRIA;

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



b) **CCB nº KGA02574723**, com valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), emitida por W. DOS REIS C. DA SILVA AGROPECUÁRIA;

c) **CCB nº 5000008403 (Conta Garantida)**, com valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), emitida por W. DOS REIS C. DA SILVA AGROPECUÁRIA.

47. As três cédulas acima têm como garantia real, prestada por meio de alienação fiduciária, o imóvel de matrícula nº 27.383, CNM 025098.2.0027383-04, com área total de 58,7552 (cinquenta e oito vírgula sete mil quinhentos e cinquenta e dois) hectares, situado na Fazenda Caiçara, lugar denominado Fazenda Nova Era XVII, no município de Bela Vista de Goiás - GO (certidão de matrícula imobiliária).

48. A iminência de consolidação desta propriedade fiduciária em favor do Banco Original, ante o vencimento das respectivas obrigações sem cobertura de caixa suficiente, representa uma das ameaças mais imediatas e concretas ao patrimônio produtivo do grupo.

49. Além desta ameaça, os Requerentes enfrentam múltiplas ações de execução em curso, algumas das quais já com citação efetivada e risco de mandados de busca e apreensão sobre bens objeto de alienação fiduciária, acrescendo-se a esse quadro o risco iminente de bloqueio das contas bancárias operacionais e de constrição do maquinário agrícola indispensável à continuidade das atividades produtivas.

50. Nesse contexto de escalada expropriatória, o Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face da W DOS REIS C. DA SILVA – AGROPECUÁRIA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns-GO (processo nº 5141857-82.2026.8.09.0010), com mandado de busca e apreensão já expedido, visando à constrição de implementos agrícolas essenciais às operações do grupo, a saber:

a) **01 (uma) Carreta Agrícola**, Marca SR, Modelo ALFASTEEL

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



SRASBS 2E, Ano 2022/2022, Placa SCI6I66;

b) 01 (uma) Carreta Agrícola, Marca SR, Modelo ALFASTEEL
SRASBS 2E, Ano 2022/2022, Placa SCI6I96;

c) 01 (uma) Carreta Agrícola, Marca R, Modelo ALFASTEEL
REBASDY 2E, Ano 2022/2022, Placa SCI6I76.

51. A referida ação decorre de Contrato de Financiamento nº 2913142992, celebrado em 05/09/2022, no valor original de R\$ 425.585,55 (quatrocentos e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com débito atualizado em R\$ 381.185,74 (trezentos e oitenta e um mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A liminar foi deferida e o mandado de busca e apreensão encontra-se em diligência, podendo ser cumprido a qualquer momento — inclusive com autorização para arrombamento e uso de força policial (petição inicial, decisão liminar, mandado de busca e apreensão e contrato de financiamento do processo nº 5141857-82.2026.8.09.0010 – **doc. 12**).

52. Os equipamentos objeto da busca e apreensão — três carretas agrícolas — são essenciais e insubstituíveis para a operação produtiva do grupo. Trata-se de implementos utilizados diretamente no transporte de insumos, no escoamento da produção e nas operações diárias de campo, sem os quais a atividade agrícola simplesmente se paralisa. A retirada desses equipamentos inviabiliza o plantio, a colheita e toda a logística interna da fazenda, comprometendo de forma irreversível a geração de caixa que constitui a própria razão de ser do pedido de recuperação judicial.

53. Registre-se, ademais, que já houve a busca e apreensão de uma retroescavadeira pelo Banco Caterpillar (processo nº 4077437-69.2025.8.26.0100 - EPROC-SP), demonstrando que a ameaça não é abstrata ou hipotética: é concreta, atual e em plena execução. A corrida expropriatória já se instalou e avança sobre os ativos produtivos do grupo com velocidade incompatível com qualquer possibilidade de reorganização (certidão processual).

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



54. No mesmo sentido, em 23 de fevereiro de 2026, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juiz de Direito da 5ª UPJ — Varas Cíveis, Dr. Cristian Bataglia de Medeiros, nos autos nº 5668737-62.2025, tendo como promovente Nivaldo Antonio da Silva, o oficial de justiça procedeu ao arresto de bens das matrículas de áreas produtivas do executado. Conforme "Auto de Arresto" mandado nº 6545043 (**doc.19**).

- a) lote de terras nº 13, da Quadra 10, sito à Rua GV-01, no Residencial Granville, nesta capital, com área de 450,00 m², medindo 15,00 m de frente, 15,00 m de fundos e 30,00 m pelos lados direito e esquerdo, nele edificado um sobrado residencial, registrado sob matrícula nº 159.708 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia/GO;
- b) gleba de terras situada na Fazenda denominada "Quinta" — Fazenda Nova Era 2, no município de Mossâmedes/GO, com área de 92,0293 ha, registrada sob matrícula nº 5.682 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossâmedes/GO;
- c) gleba de terras situada na Fazenda "Quinta" — Fazenda Nova Era 1, no município de Mossâmedes/GO, com área de 202,1554 ha, registrada sob matrícula nº 5.686 do mesmo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossâmedes/GO;
- d) gleba de terras situada na Fazenda Saco da Onça, lugar denominado Nova Era 5, no município de Anicuns/GO, em terras mistas com benfeitorias, com área de 20,1057 ha, equivalente a 04 alqueires, 12 litros e 197,00 m², registrada sob matrícula nº 4.079 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anicuns — Município

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



de Americano do Brasil/GO; e

- e) gleba de terras com área de 54,0440 ha, situada no imóvel denominado Paraíso/Nova Era 1, no município de Mossâmedes/GO, registrada sob matrícula nº 5.691 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossâmedes/GO.

55. Os processos de execuções em curso perante os diversos juízos incluem mais de 24 processos, que somam um passivo superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), além das ações de busca e apreensão já mencionadas (certidões de distribuidores judiciais).

56. A dificuldade de caixa para honrar estes e demais compromissos em aberto não deixou alternativa senão a busca da proteção legal conferida pela Lei nº 11.101/05, como instrumento legítimo de superação da crise e de preservação da atividade econômica.

- III.v.-

Da Desnecessidade de Constatação Prévia

57. Antes de ingressar nos fundamentos jurídicos para a concessão da tutela de urgência, cumpre afastar, por antecipação, eventual óbice processual que poderia retardar o exame imediato do pedido: a realização de constatação prévia.

58. No presente caso, os Requerentes postulam, neste momento e procedimento de tutela antecipatória, o reconhecimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 prescinde de perícia prévia ou nomeação de expert, uma vez que a petição inicial vem instruída com documentos que evidenciam de forma suficiente e robusta os fatos que fundamentam o pedido — análise documental que pode ser levada a cabo sem qualquer dificuldade por este douto Juízo, dada a natureza dos elementos a serem verificados.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



59. Na apreciação de pedido liminar preparatório de recuperação judicial, face ao inegável risco da demora na antecipação dos efeitos do stay period, a análise documental não pode ser delegada a uma perícia que pode se arrastar por dias. Deve, ao revés, ser prontamente realizada pelo juízo, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PERÍCIA PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. [...] **Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a perícia prévia é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade das empresas requerentes.** [...] RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53663343320248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, DJe 3985, Seção I, 08/07/2024). (g.n.)

60. No mesmo sentido, como bem destaca DANIEL CARNIO COSTA, *"os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal — distribuição do pedido de recuperação judicial —, os documentos previstos no art. 51 da mesma legislação serão juntados"*⁹.

61. Reiteram, portanto, o pedido de dispensa da constatação prévia, vez que, *in casu*, se pleiteia a tutela de urgência antecedente, demandando análise dos requisitos básicos do art. 48, comprováveis mediante simples certidões e documentos de fácil verificação pelo juízo, o que também é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Após obter o registro e passar ao regime empresarial,

⁹ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. Juruá Editora, 2021, p. 98.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (g.n.)

62. O pedido de dispensa não é estratégia defensiva: é a aplicação consequente do princípio da preservação da empresa a uma situação em que cada hora de espera representa risco real e mensurável de perecimento patrimonial irreversível.

- IV. -

FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

63. O pedido de tutela de urgência encontra amparo no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, que expressamente autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

64. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício — o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores:

Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício — o chamado 'stay period' (art. 6º da LRF). [...] **O Juízo da recuperação é**

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do 'stay period' ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. (STJ — CC 168000/AL, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 11/12/2019, DJe 16/12/2019). (g.n.)

65. No presente caso, o *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado. Os Requerentes preenchem, com folga documental, todos os requisitos de procedibilidade do art. 48 da Lei nº 11.101/05¹⁰: exercem regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme certidões e registros que instruem a presente; não figuram como falidos; não se beneficiaram de recuperação judicial anterior nos últimos cinco anos; e não ostentam condenação por crime falimentar (certidões negativas e documentação comprobatória do exercício regular da atividade).

66. Cuida-se, portanto, de pretensão juridicamente viável, lastreada em documentação idônea e suscetível de deferimento imediato, sem necessidade de qualquer dilação probatória ou perícia prévia.

67. O *periculum in mora* se apresenta de forma concreta, iminente e qualificada, materializado em múltiplas ameaças que podem comprometer irreversivelmente a continuidade operacional dos Requerentes:

a) O risco de perda do imóvel produtivo em razão da iminente consolidação da alienação fiduciária das CCBs nº KGA02717025, KGA02574723 e 5000008403, junto ao Banco Original, cujo objeto é a Fazenda Caiçara (matrícula nº 27.383), com área total de 58,7552 ha, no município de Bela Vista de Goiás/GO;

¹⁰ "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



- b)** O risco de apreensão iminente de implementos agrícolas essenciais, objeto da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A (processo nº 5141857-82.2026.8.09.0010), com mandado já expedido e em diligência, recaindo sobre três carretas agrícolas indispensáveis às operações de campo;
- c)** O risco de consolidação do arresto sobre as áreas produtivas das fazendas do grupo — registradas sob as matrículas nº 159.708, nº 5.682, nº 5.686, nº 4.079 e nº 5.691 que representa ameaça concreta à continuidade operacional das Requerentes.
- d)** O risco de bloqueio de contas bancárias, impedindo o prosseguimento das atividades produtivas e o pagamento de fornecedores, empregados e custos operacionais inadiáveis;
- e)** O risco de vencimento antecipado de contratos bancários por força de cláusulas de adesão, com a apropriação de elevados valores depositados em garantia colateral;
- f)** O risco de novas buscas e apreensões de maquinários agrícolas essenciais às operações de plantio e colheita da safra de soja, com ameaça concreta de consolidação de bens fiduciários, já parcialmente materializada com a apreensão de retroescavadeira pelo Banco Caterpillar;
- g)** O risco de rescisão de contratos de arrendamento rural que cobrem 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) hectares de área produtiva, com prejuízo irreversível à atividade econômica que a lei expressamente prioriza preservar.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



68. A situação do grupo é de cerco expropriatório em múltiplas frentes: o Banco Original avança sobre o imóvel produtivo; o Banco Bradesco persegue os implementos agrícolas com mandado já expedido; o Banco Caterpillar já consumou a apreensão de equipamento essencial; e dezenas de outras execuções aguardam apenas a oportunidade de avançar sobre o que restar. Não se trata de risco abstrato ou de cenário hipotético: a corrida expropriatória já está em curso e, a cada dia que passa sem a proteção do *stay period*, o patrimônio produtivo do grupo se esvai de forma irreversível.

69. Cada um desses vetores de risco, isoladamente considerado, já justificaria a concessão imediata da tutela de urgência. Em concurso, como se apresentam, tornam a situação de gravidade extrema — e merece tratamento de mesma urgência — porque os Requerentes encontram-se em pleno ciclo produtivo, demandando cuidados contínuos, insumos e manutenção inadiáveis.

70. A interrupção das operações neste momento não seria apenas economicamente devastadora: seria irreversível. Acrescente-se que 20 (vinte) colaboradores diretos e indiretos e outras dezenas de prestadores de serviços e fornecedores dependem da continuidade dessas atividades para garantir seu sustento — dimensão social que a Lei nº 11.101/05, em seu art. 47, expressamente eleva à condição de bem jurídico tutelável pelo instituto recuperacional (relação de colaboradores).

71. A antecipação do *stay period* que ora se pleiteia possui natureza estritamente conservativa: não antecipa mérito, não modifica relações jurídicas, não extingue créditos nem altera garantias. Trata-se, unicamente, de preservar o status quo operacional até que o pedido de recuperação judicial seja processado, impedindo que a consumação das medidas expropriatórias em curso torne inútil o próprio instituto recuperacional.

72. Logo, cabe a este Juízo tomar as medidas protetivas

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



necessárias a assegurar a plena aplicação do artigo 47 da Lei 11.101/05, preservando a atividade econômica do Grupo enquanto se processa a recuperação judicial, a ser proposta no prazo legal.

- IV.i.-

**Da submissão das cláusulas de vencimento antecipado
ao regime da Lei nº 11.101/05 e da preservação das garantias
contratuais durante o *stay period***

73. O quadro de risco iminente acima delineado é ainda mais agravado pela conduta de instituições financeiras que, valendo-se de sua posição contratual privilegiada, atuam para frustrar os objetivos do processo recuperacional por meio da execução precipitada de garantias e da declaração de vencimento antecipado de operações, sob o pretexto de salvaguardar seus créditos.

74. A pretensão de credores financeiros de se valerem de cláusulas de adesão previamente estipuladas em contratos bancários para justificar o vencimento antecipado das obrigações em virtude do ajuizamento de recuperação judicial revela-se juridicamente insustentável.

75. Tais disposições contratuais, ainda que formalmente válidas quando de sua celebração, tornam-se materialmente incompatíveis com o regime jurídico especial instituído pela Lei nº 11.101/05, que estabelece um sistema próprio e cogente de reorganização empresarial.

76. O art. 47 da Lei nº 11.101/05 estabelece como objetivo central da recuperação judicial a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Este comando legal possui natureza cogente e função interpretativa vinculante, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e conformando a aplicação das disposições contratuais que com ele se relacionem.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



77. Neste contexto, as cláusulas de vencimento antecipado inseridas em contratos de adesão bancários devem necessariamente se submeter ao regime especial da recuperação judicial. Sua aplicação automática representaria verdadeira negativa de vigência ao art. 47 da Lei 11.101/05, uma vez que inviabilizaria o próprio acesso ao instituto recuperacional, transformando o exercício regular de um direito legalmente previsto em causa de agravamento da crise empresarial.

78. Em que pese eventual argumento dos credores sobre a não sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, tal exclusão deve ser interpretada em consonância com a finalidade do instituto recuperacional. A não sujeição à recuperação judicial não autoriza a execução imediata e predatória das garantias de forma a inviabilizar a continuidade das operações empresariais.

79. O ordenamento jurídico brasileiro consagra a recuperação judicial como instrumento legítimo de superação da crise econômico-financeira, não podendo o seu ajuizamento ser interpretado como inadimplemento contratual ou fato gerador de vencimento antecipado. Admitir a eficácia de cláusulas que estabeleçam o contrário significaria frustrar a própria finalidade do instituto, criando um desestímulo à utilização do remédio legal e prejudicando o princípio constitucional da preservação da empresa.

80. Revela-se igualmente ilegítima a conduta de credores financeiros que, valendo-se de garantias contratuais, procedem à apropriação unilateral de valores depositados em garantia (*cash collateral*) sob o pretexto de quitação antecipada das operações garantidas. Esta prática confronta diretamente o regime de proteção aos ativos essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão das execuções (*stay period*), e deve ser vedada.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil

Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100

São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



81. Importa precisar que o presente pedido não almeja a modificação ou a supressão das garantias contratuais validamente constituídas — cujos titulares permanecerão integralmente investidos em seus direitos creditórios e nos privilégios que lhes são inerentes.

82. O que se postula é, exclusivamente, a suspensão temporária do exercício expropriatório dessas garantias durante o *stay period*, em respeito ao sistema legal que confere ao devedor em recuperação judicial o espaço mínimo necessário à reorganização. Os recursos financeiros que os credores pretendem apropriar unilateralmente integram o capital de giro operacional do grupo; sua subtração neste momento não apenas viola o princípio da *par conditio creditorum*, como compromete a viabilidade do próprio soerguimento que a Lei nº 11.101/05 visa assegurar. A proteção do *stay period* não é favor legal — é condição de efetividade do instituto recuperacional.

- V. -

DOS PEDIDOS

83. Diante de tudo quanto foi exposto, a trajetória de construção honesta e laboriosa de um patrimônio rural erigido com anos de trabalho; a crise macroeconômica sistêmica que abateu sobre o setor produtivo; a configuração inequívoca do grupo econômico familiar de fato; a presença robusta dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05; e o risco concreto, iminente e documentalmente demonstrado de irreversível comprometimento patrimonial, inclusive com mandados de busca e apreensão já expedidos e em diligência —, requerem os Requerentes a esse douto Juízo que, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 300 do CPC, independentemente da realização de qualquer constatação prévia, seja concedida LIMINAR para:

a) Excepcionalmente, autorizar a tramitação do feito em sigilo até a apreciação e concessão do pedido liminar, com fundamento no art. 189, IV, do CPC e no poder geral de cautela do

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



juízo, como medida estritamente necessária para resguardar a efetividade da tutela e impedir que a publicidade prematura do pedido precipite a corrida expropriatória entre credores que o *stay period* visa exatamente prevenir, sendo certo que, concedida a liminar, o feito retomará sua tramitação ordinária com publicidade plena;

b) Determinar a adoção das providências previstas no art. 6º, *caput*, e incisos I, II e III, do §3º, parte final do art. 49, todos da Lei 11.101/2005; com a dispensa **de realização de perícia prévia na presente cautelar**, considerando que a análise dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 está plenamente inserida na esfera de conhecimento deste douto Juízo, não demandando conhecimentos técnicos especializados e podendo ser verificada por meio da documentação já acostada aos autos. A nomeação de perito neste momento, além de desnecessária, acarretaria atrasos que poderiam comprometer de forma irreversível a operação do grupo e o próprio resultado útil da recuperação judicial;

b.1) Caso, todavia, este Douto Juízo entenda pela necessidade da perícia prévia, requer-se, em atenção ao princípio da preservação da empresa, que seja ainda assim concedida a tutela de urgência pleiteada, ficando sua manutenção condicionada à confirmação da regularidade da documentação a ser verificada em sede de perícia prévia, evitando-se o perecimento dos direitos e ativos do Grupo durante a realização dos trabalhos periciais.

c) Determinar que o **Banco Original S.A.** se abstenha de praticar qualquer ato tendente à consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula nº 27.383 — Fazenda Caiçara, município de Bela Vista de Goiás/GO, com área total de 58,7552 hectares —, fundada nas Cédulas de Crédito Bancário nº KGA02717025, KGA02574723 e 5000008403, incluindo a

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



expedição de intimação para purgação de mora prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/97, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, comunicando-se, para tanto, ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista de Goiás/GO;

d) Determinar a imediata suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 5141857-82.2026.8.09.0010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns-GO, movido pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da W DOS REIS C. DA SILVA – AGROPECUÁRIA, comunicando-se com urgência àquele Juízo para que seja obstada a apreensão dos implementos agrícolas essenciais às operações do grupo (três carretas agrícolas, Placas SCI6166, SCI6196 e SCI6176), sob pena de inutilização do próprio instituto recuperacional;

e) Determinar a suspensão imediata dos efeitos do arresto decretado nos autos nº 5668737-62.2025, em tramitação perante a 5ª UPJ — Varas Cíveis, relativamente aos imóveis registrados sob as matrículas nº 159.708 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia/GO, nº 5.682, nº 5.686 e nº 5.691 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossâmedes/GO, e nº 4.079 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anicuns/GO, todos integrantes do patrimônio produtivo essencial das Requerentes, vedando-se a prática de quaisquer atos de constrição, transferência ou alienação sobre os referidos imóveis durante o prazo do *stay period* antecipado, sob pena de nulidade dos atos praticados e multa diária pelo descumprimento, oficiando-se ao respectivo cartório de registro de imóveis para anotação da suspensão nas matrículas correspondentes;

f) Determinar a suspensão de eventuais consolidações de propriedades fiduciárias e as buscas e apreensões de

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



maquinários agrícolas essenciais à atividade produtiva, em favor dos credores, enquanto perdurar o *stay period*;

g) Determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de:

(i) declarar o vencimento antecipado de quaisquer operações com fundamento exclusivo no ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial; e (ii) apropriar-se dos valores mantidos em garantia nas contas dos Requerentes. Caso se verifique que houve apropriação de valores depositados em garantia após a data de distribuição da presente cautelar, requer-se seja determinada a imediata restituição de tais valores, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, em valor compatível com a gravidade da conduta, dobrada em caso de reincidência, revertida em favor dos Requerentes;

h) Determinar a **manutenção dos contratos de arrendamento rural** que cobrem 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) hectares de área produtiva — sendo 287 (duzentos e oitenta e sete) hectares no município de Mossâmedes-GO e 172 (cento e setenta e dois) hectares no município de Itaberaí-GO —, onde são desenvolvidas atividades econômicas essenciais às operações do grupo, enquanto perdurar o *stay period* e o processo recuperacional;

i) Conceder aos Requerentes o **benefício do parcelamento das custas processuais**, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, requerendo-se o parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, tendo em vista que os Requerentes encontram-se em situação de crise econômico-financeira grave e documentalmente demonstrada nos autos — com endividamento total superior a R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais), fluxo de caixa operacional severamente comprometido e patrimônio líquido em processo de reorganização

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



judicial —, circunstâncias que tornam o recolhimento integral das custas no ato do protocolo incompatível com a preservação do capital de giro mínimo necessário à continuidade das atividades produtivas; requerendo-se, subsidiariamente, caso não deferido o parcelamento, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC. (**Doc.14**).

Os Requerentes informam que, no prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 c/c o art. 308 do CPC, irão aditar a petição inicial com o pedido principal de recuperação judicial, oportunidade em que será juntada a integralidade da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Requerem, outrossim, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **MURILLO MACEDO LOBO, OAB/GO 14.615**, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 91.409.854,00 (noventa e um milhões quatrocentos e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), correspondente ao passivo estimado sujeito à recuperação judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossâmedes (GO), 10 de março de 2026.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO 14.615

Aminadabe Ferreira de A. M.
OAB/GO 64.503

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 91.409.854,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CIVIL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/06/2026 12:45:50

